TC nº 72-002.299.12-26

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SES. Recebimento dos resíduos provenientes dos serviços indivisíveis de limpeza pública. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.297.12-09 e 72-002.299.12-26

2.760ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 24/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em face do Edital de Concorrência Pública 01/AMLURB/12, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral, ambas desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 2.297.12-09 de Representação interposta pela empresa Sanecol – Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/12, formulado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de recebimento dos resíduos provenientes dos serviços indivisíveis de limpeza pública.

Insurge-se a Representante contra as seguintes exigências editalícias:

a) a garantia para licitar prevista no item 8 do Edital (1% do valor da contratação);

b) a exigência constante do Anexo I, item 3.3 (local para recebimento dos resíduos, objeto da contratação); e

c) o item 6 do Edital, que veda a participação de empresa reunida em consórcio.

Consta dos autos que a medida liminar requerida foi indeferida pelo Conselheiro Relator à época.

Oficiada, a Origem encaminhou os documentos de folhas 126-200.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo procedeu a análise da Representação e manifestou-se, preliminarmente, pelo seu conhecimento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal.

Após análise dos esclarecimentos encaminhados pela Origem, ponderou o que se segue:

a) No que se refere à garantia para licitar prevista no item 8 do Edital, verifica-se que o percentual está dentro do permitido legal.

b) Com relação à exigência constante no Anexo I, item 3.3, os esclarecimentos apresentados pela Origem são suficientes a permitir averiguar que carece de razão a pretensão da Representante.

c) Relativamente à vedação de participação de Consórcios, a própria norma jurídica autoriza expressamente competência discricionária à Administração Pública para decidir se permite a participação de empresas em consórcio.

Conclui, ao final, pela improcedência da Representação, registrando, ainda, que o certame resultou na contratação da empresa CDR Pereira – Centro de Disposição de Resíduos Ltda., conforme Termo de Contrato nº 06/AMLURB/2012.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pela improcedência da Representação, acompanhando as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

O TC nº 2.299.12-26 trata de Representação interposta pela Construtora Gomes Lourenço S/A em face do mesmo Edital.

Insurge-se a Representante contra as seguintes exigências editalícias:

a) item 1 do Edital – alega que o texto do objeto da licitação é genérico;

b) o objeto é divisível;

c) a vedação à participação de consórcios – item 6.2.5 do Edital; e

d) a capacidade técnica exigida no item 12.5, alíneas c.1, c.2, c.3 e “d”, do Edital.

Consta dos autos que a medida liminar requerida foi indeferida pelo Conselheiro Relator à época.

Oficiada, a Origem encaminhou os documentos de folhas 85-161.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo procedeu a análise da Representação e manifestou-se, preliminarmente, pelo seu conhecimento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal.

Após análise dos esclarecimentos encaminhados pela Origem, ponderou o que se segue:

a) Com relação ao objeto, entende que o Item 1 e o Anexo I se referem somente aos serviços de recebimento dos resíduos provenientes dos serviços indivisíveis de limpeza pública, não albergando serviços diversos, como

entendeu a Representante, tampouco comporta divisibilidade, por ser o objeto serviço único e exclusivo de recebimento de resíduos.

b) Relativamente à vedação de participação de Consórcios, a própria norma jurídica autoriza expressamente competência discricionária à Administração Pública para decidir se permite a participação de empresas em consórcio.

c) No que concerne às exigências previstas no item 12.5, não vislumbra que tais exigências restrinjam a competitividade, tendo em vista que a licença de operação expedida pela CETESB e a regularidade do imóvel são condições “sine qua non” para cumprimento do objeto e as providências para obtenção de ambas demandam tempo.

d) Com relação ao local para recebimento dos resíduos, os esclarecimentos apresentados pela Origem são suficientes a permitir averiguar que carece de razão a pretensão da Representante.

Conclui, ao final, pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pela improcedência da Representação, acompanhando as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento, as Representações interpostas pelas empresas Sanecol – Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. e Construtora Gomes Lourenço S/A em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/12, formulado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

Insurgem-se as Representantes contra as seguintes exigências editalícias:

a) a garantia para licitar, correspondente a 1% do valor da contratação, prevista no item 8 do Edital, não encontra respaldo legal;

b) é inútil a exigência constante do Anexo I, item 3.3 que estabelece o limite da região metropolitana de São Paulo para recebimento dos resíduos, objeto da contratação;

c) o item 6 do Edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio;

d) o texto do objeto da licitação constante do item 1 do Edital é genérico e que o objeto é divisível; e

e) a capacidade técnica exigida no item 12.5, alíneas c.1, c.2, c.3 e “d”, do Edital restringe a competição.

As análises constantes dos autos enfrentaram todos os pontos contestados pelos Representantes, na seguinte conformidade:

No que se refere à garantia para licitar, prevista no item 8 do Edital, verificou-se que o percentual estava dentro do permitido legal, ou seja, de acordo com o artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação à exigência constante no Anexo I, item 3.3, os esclarecimentos apresentados pela Origem foram suficientes para permitir averiguar que carece de razão a pretensão da Representante.

Relativamente à vedação de Consórcios, o artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93 autoriza expressamente competência discricionária à Administração Pública para decidir se permite a participação de empresas em consórcio.

Com relação ao objeto, entende que o Item 1 e o Anexo I se referem somente aos serviços de recebimento dos resíduos provenientes dos serviços indivisíveis de limpeza pública, não albergando serviços diversos, como entendeu a Representante, tampouco comporta divisibilidade, por ser o objeto serviço único e exclusivo de recebimento de resíduos.

No que concerne às exigências previstas no item 12.5, não vislumbra que tais exigências restrinjam a competitividade, tendo em vista que a licença de operação expedida pela CETESB e a regularidade do imóvel são condições “sine qua non” para cumprimento do objeto e as providências para obtenção de ambas demandam tempo.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** das Representações interpostas pelas empresas Sanecol – Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. e Construtora Gomes Lourenço S/A em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/12, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, **JULGO-AS IMPROCEDENTES,** com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno e, após, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.